



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.292, DE 2023

(Da Sra. Talíria Petrone)

Regulamenta o inciso IV do Art. 3º da Constituição Federal, enfrentando a prática do racismo científico e institui o Dia Nacional Jacinta Maria de Santana de Enfrentamento ao Racismo Científico.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023.
(Da Sra Talíria Petrone)

Apresentação: 28/06/2023 17:19:03.780 - MESA

PL n.3292/2023

Regulamenta o inciso IV do Art. 3º da Constituição Federal, enfrentando a prática do racismo científico e institui o Dia Nacional Jacinta Maria de Santana de Enfrentamento ao Racismo Científico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de regulamentar o inciso IV do art. 3 da Constituição, enfrentando o racismo científico, e institui o Dia Nacional Jacinta Maria de Santana de Enfrentamento ao Racismo Científico.

Parágrafo Único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas e os Conselhos Tutelares e Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º – Define-se racismo científico a prática discriminatória pseudocientífica que pressupõe que as diferenças raciais são biologicamente determinantes para definir características físicas e psicológicas superiores ou inferiores.

Art. 3º O poder público deve tomar medidas para o enfrentamento do racismo científico por meio de campanhas públicas, medidas educativas, divulgação de memórias de violações de direitos realizadas por força do racismo científico, dentre outras medidas pertinentes.

Art. 4º - Fica instituído o Dia Nacional Jacinta Maria de Santana de Enfrentamento ao Racismo Científico, anualmente, no dia 26 de novembro, em todo o território nacional.



Paragrafo Único - Por ocasião da data referida, o poder público realizará anualmente campanhas de alcance nacional de conscientização acerca da existência e do caráter danoso do racismo científico, promovendo a igualdade racial, o respeito à diversidade e o combate a qualquer forma de discriminação racial nos campos científico, acadêmico e profissional.

Art. 5º - Os objetivos da instituição do Dia Nacional Jacinta Maria de Santana de Enfrentamento ao Racismo Científico são:

I - sensibilizar a sociedade como um todo sobre a existência e os desdobramentos negativos do racismo científico, tanto no âmbito individual como estrutural;

II - fomentar a pesquisa e o desenvolvimento de estudos que investiguem a presença e impacto do racismo científico em diferentes áreas do conhecimento, visando à desmistificação destas teorias;

III - fortalecer a produção e disseminação de conhecimento científico antirracista;

IV - promover a inclusão e representatividade de pessoas negras nos espaços científicos e acadêmicos.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O racismo científico tem raízes históricas e constitui um dos pilares para o fortalecimento e a propagação de discursos eugenistas na sociedade. Essas teorias, que se camuflam sob uma argumentação supostamente neutra e imparcial, baseiam-se na ideia da supremacia racial branca e na inferioridade de outras raças, perpetuando o racismo e a discriminação.

A ideologia do racismo científico remonta aos primórdios da teoria da evolução humana de Charles Darwin, que afirmava a existência de raças inferiores capazes de evoluir ao longo do tempo. Posteriormente, essas teorias foram usadas para justificar a comparação entre pessoas negras e animais, como o macaco. Essa forma de desumanização tinha como objetivo reforçar a ideia de que os povos africanos eram menos evoluídos ou "selvagens" em comparação aos europeus brancos, com base em falsas evidências como cor da pele, estrutura facial e formato do crânio.

Durante o regime nazista na Alemanha, o racismo científico foi amplamente utilizado para justificar a superioridade da "raça ariana" e a perseguição aos grupos considerados "racialmente inferiores". Por meio da pseudociência, os nazistas promoveram a ideia de pureza racial e realizaram ações de esterilização, experimentação médica e genocídio contra judeus, ciganos, negros e outras minorias étnicas e raciais.

No Brasil, ele articula o racismo estrutural, legitimando-o e servindo de base para ações estatais e políticas públicas. Um dos casos mais emblemáticos documentado de racismo científico em nosso país, ao qual se refere a data desta lei, ocorreu no Brasil, em 1900. Jacinta Maria de Santana era uma mulher negra que se sentiu mal e faleceu em 26 de novembro de 1900, nas ruas de São Paulo. Seu corpo foi levado para o hospital e diagnosticado com uma lesão cardíaca. Após sua morte, o corpo de Jacinta foi entregue ao professor de medicina legal Amâncio de Carvalho, da Faculdade de Direito de São Paulo, que, em uma "experiência", o embalsamou e o transformou em um objeto de estudo. Jacinta se tornou uma "peça de estudo" para os alunos da faculdade, sendo exposta por três décadas. Durante estes anos, o corpo de Jacinta foi constantemente desrespeitado e violado, tratado como um brinquedo. Segundo reportagem do portal Ponte¹, "(...) Jacinta era utilizada como cabide e castiçal — os estudantes, segundo relatos, costumavam enfiar chapéus em sua cabeça e velas em suas mãos. Durante os trotes, calouros teriam sido obrigados a beijá-la na boca. Não raras vezes, afirmava o Diário Nacional, seu cadáver era encontrado "nas mais estranhas posições que o espírito de seus algozes inventava."

Após a abolição da escravidão, o discurso científico se tornou a principal ferramenta de legitimação do racismo. Sob estas perspectivas, o professor eugenista Amâncio de Carvalho, que defendia o embranquecimento da nação brasileira, realizou este "experimento", que reflete os ideais raciais da época, baseados no racismo científico e na

1

<https://ponte.org/principal-faculdade-direito-pais-usp-sao-francisco-violou-corpo-mulher-negra-30-ano-s-jacinta/>



crença na superioridade da raça branca. Em 06 de Abril deste ano, a Faculdade de Direito da USP decidiu retirar a homenagem existente ao professor².

A história de Jacinta revela as violações e o desrespeito em relação ao corpo negro e as consequências do racismo científico na sociedade brasileira, sendo um exemplo emblemático de seus efeitos e consequências. Por este motivo, **esta lei tem como data escolhida o dia de seu falecimento, dia 26 de novembro, como forma de honrar a sua memória e enfrentar o racismo científico em todo país.**

No entanto, embora o racismo científico tenha sido amplamente rejeitado e descartado pela comunidade científica nas últimas décadas, seus exemplos não se limitam a casos antigos.

Em um episódio recente amplamente divulgado pela imprensa, uma ginecologista disse a uma paciente que a maioria das mulheres negras têm um cheiro forte nas partes íntimas. Essa afirmação preconceituosa e criminosa, que ocorreu durante uma consulta médica particular no Rio de Janeiro, levou a vítima a fazer a denúncia de racismo. A médica tornou-se ré e está respondendo perante a Justiça³. O caso foi amplamente repudiado pela comunidade científica e pela sociedade. Em resposta, diversos veículos de imprensa e artigos científicos comprovaram que o odor está relacionado à flora bacteriana de cada pessoa, e não há nenhuma comprovação científica de que esteja relacionado à cor, raça e teor de melanina, como foi afirmado pela médica.

Sobre esse caso, a especialista em Ginecologia e Obstetrícia, Larissa Cassiano, destaca: "Frases como 'mulheres negras têm odor mais intenso' ou 'mulheres negras têm mais corrimento vaginal' tornam a consulta ginecológica, um momento extremamente íntimo e vulnerável, algo ainda mais angustiante. Isso faz com que as pacientes se sintam culpadas por qualquer desfecho negativo, seja por uma suposta fraqueza ou pela cor da pele."⁴

Ao longo da história, diversas pessoas negras, ou não, internalizaram tais informações erroneamente divulgadas pela comunidade médica, incorporando-as em suas rotinas e, inclusive, chegando a evitar buscar assistência médica por receio de sofrerem violações.

Em nota, a Rede Feminista de Ginecologistas e Obstetras (RFGO) ressaltou que "as observações feitas pela ginecologista, agora ré, durante o atendimento em questão não são baseadas em nenhuma evidência científica contemporânea. Os comentários remontam, de forma absurda, ao século XVII, quando uma parte da ciência sustentou argumentos racistas, que estabeleceram a diferença racial e desqualificaram pessoas não-brancas, para justificar o terrível, violento e desumano regime de escravização que existia no mundo

²

<https://jornal.usp.br/diversidade/etnico-racial/direito-da-usp-retira-homenagem-a-professor-que-expos-corpo-de-mulher-negra-como-curiosidade/>

³

<https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2023/06/12/entenda-o-que-e-racismo-cientifico-pratica-do-por-ginecologista-contra-mulher-negra-no-rj.ghtml>

⁴

<https://www.geledes.org.br/o-que-paciente-vivenciou-na-ginecologista-e-chamado-de-racismo-cientifico/>



colonial naquele período. No entanto, essas teses já foram há muito refutadas e superadas pela ciência.⁵

Diante de todo o cenário apresentado, **percebe-se a importância do combate e de políticas públicas mais efetivas no enfrentamento ao racismo científico.**

Nesse contexto, a criação do Dia Nacional Jacinta Maria de Santana de Enfrentamento ao Racismo Científico busca conscientizar a população sobre essa forma específica de racismo e seus desdobramentos. A manutenção de teorias que possuem caráter eugenista, cujas bases já foram refutadas pela ciência, ainda hoje em nossa sociedade, é de extrema preocupação. **Diante disto, a aprovação desta Lei se demonstra como essencial para o enfrentamento ao racismo científico em nosso país, possuindo clamor social e relevância política.** É fundamental que a sociedade como um todo esteja ciente de que o racismo científico não possui fundamentos reais e é apenas uma maneira cruel de discriminação. Ao estabelecer essa data-marco, pretendemos promover a reflexão e o debate sobre o tema, estimulando a adoção de medidas efetivas para combater o racismo científico em diferentes áreas, bem como todo tipo de discriminação que se baseie em hierarquias raciais, de gênero, de orientação sexual, entre outras, sem qualquer evidência científica na medicina, na pesquisa acadêmica e na sociedade de modo geral.

Deputada TALÍRIA PETRONE

⁵  NOTA RACISMO GINECOLÓGICO.docx.pdf





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL
Art. 3º

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988!art3>

FIM DO DOCUMENTO